

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a habilitação de motociclista em serviços de entrega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, por meio de acréscimo do art.145-A, para dispor sobre a habilitação de motociclista que executa serviços de entrega.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Para habilitar-se a conduzir motocicletas em serviços de entrega, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II – estar habilitado no mínimo há dois anos na Categoria A;

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – ser aprovado em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. Caberá ao empregador o ressarcimento pelos danos causados pelos motociclistas, bem como pelo pagamento de multas de trânsito, decorrentes do efetivo exercício da atividades.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NEUTON LIMA
Relator